Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

25 de novembro de 2015

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0802857-25.2014.8.12.0021 - Três Lagoas
Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Apelante : Ester Alves Bueno de Souza & Cia. Ltda. - ME
Advogado : Waldemar de Moura Junior
Advogado : Waldemar de Moura
Apelado : Consórcio UFN III
Advogado : Flavio Galdino
Advogado : Danilo Palinskas
Advogada : Laura Mine Nagai
Advogado : Bruno Duarte Santos

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL – JURISDIÇÃO ESTADUAL AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista, ter restado evidente, na petição recursal, os motivos da irresignação da apelante, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários.

Nos termos do entendimento do STJ *"A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal."* (REsp 1389763/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Ester Alves Bueno de Souza & Cia. Ltda. - ME interpõe **Recurso de Apelação**, inconformada com a sentença (fls. 142/150) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais movida em desfavor de **Consórcio UFN III** que julgou extinto o feito sem análise de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 2.000,00, por considerar que as partes estabeleceram, de comum acordo, o juízo arbitral para a solução de qualquer conflito relacionado ao contrato firmado entre elas, afastando a atuação do órgão jurisdicional estatal.

O apelante, em suas **Razões Recursais** (fls. 153/154), alega, em síntese, que a presente demanda se trata de indenização por danos materiais em razão de a recorrida não ter zelado por bem colocado a sua disposição (fruto de contrato de locação). Assim, "*não se trata de questão a ser submetida à Arbitragem, uma vez que o árbitro não possui poder de imperium, que é a força de coerção sendo isso o que o diferencia do juiz togado, que tem sua jurisdição ancorada em imperium, que é aquela que permite ao julgador de, ordenar e fazer exercer compulsoriamente o direito Afirmado*."

Acrescenta que "*O objetivo da presente ação é obter uma sentença condenatória, que obrigue o apelado a indenizá-lo em razão dos prejuízos sofridos, como especificados na petição inicial, quando vários homens (trabalhadores do consórcio* ***UFN III, reuniram-se em tumulto, atearam fogo em um caminhão, marca Hyudau-HR, PLACA AWO-8128 Maringá-Pr.,.....alugados pelo próprio consórcio UFNIII***."

Assevera que o contrato foi resolvido motivo pelo qual não há necessidade de submissão ao Tribunal de Arbitragem.

A apelada, em suas **Contrarrazões Recursais** (fls. 166/178), preliminarmente, sustenta que o presente recurso não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não houve a impugnação específica dos pontos tratados na sentença, sendo cópia de manifestações já existentes. Quanto ao mérito, pugna pelo improvimento do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. (Relator)

Ester Alves Bueno de Souza & Cia. Ltda. - ME interpõe **Recurso de Apelação**, inconformada com a sentença (fls. 142/150) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais movida em desfavor de **Consórcio UFN III** que julgou extinto o feito sem análise de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 2.000,00, por considerar que as partes estabeleceram, de comum

acordo, o juízo arbitral para a solução de qualquer conflito relacionado ao contrato firmado entre elas, afastando a atuação do órgão jurisdicional estatal.

O apelante, em suas **Razões Recursais** (fls. 153/154), alega, em síntese, que a presente demanda se trata de indenização por danos materiais em razão de a recorrida não ter zelado por bem colocado a sua disposição (fruto de contrato de locação). Assim, "*não se trata de questão a ser submetida à Arbitragem, uma vez que o árbitro não possui poder de imperium, que é a força de coerção sendo isso o que o diferencia do juiz togado, que tem sua jurisdição ancorada em imperium, que é aquela que permite ao julgador de, ordenar e fazer exercer compulsoriamente o direito Afirmado*."

Acrescenta que "*O objetivo da presente ação é obter uma sentença condenatória, que obrigue o apelado a indenizá-lo em razão dos prejuízos sofridos, como especificados na petição inicial, quando vários homens (trabalhadores do consórcio* ***UFN III, reuniram-se em tumulto, atearam fogo em um caminhão, marca Hyudau-HR, PLACA AWO-8128 Maringá-Pr.,.....alugados pelo próprio consórcio UFNIII***."

Assevera que o contrato foi resolvido motivo pelo qual não há necessidade de submissão ao Tribunal de Arbitragem.

A apelada, em suas **Contrarrazões Recursais** (fls. 166/178), preliminarmente, sustenta que o presente recurso não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não houve a impugnação específica dos pontos tratados na sentença, sendo cópia de manifestações já existentes. Quanto ao mérito, pugna pelo improvimento do recurso.

Consta dos autos que Ester Alves Bueno de Souza & Cia. Ltda. ME ingressou com a presente demanda em desfavor do Consórcio UFN III alegando, em síntese, "*que é empresa atuante na área de locação de veículos; que firmou o contrato de locação de veículos com o requerido, tendo por objeto um caminhão Hunday HR 2.5, STD, placas AQO-8228, acrescido de um furgão; que tal veículo vinha sendo utilizado de forma normal e regular pela requerida, até que no dia 02/07/2013, em meio a tumulto realizado em alojamento utilizado pelos seus próprios funcionários, o automóvel foi incendiado pelos trabalhadores do requerido; que assim que teve ciência efetiva dos fatos, inclusive narrados no boletim de ocorrência n§ 533/2013, ora anexo, passou aos tramites administrativos junto à seguradora contratada, para buscar a indenização, sov o argumento de que prejuízo havido se configurava como "prejuízo não indenizável"; que diante da negativa de pagamento da indenização pelo seguro, passou a buscar a devida indenização diretamente do requerido, responsável pela reparação dos danos, entretanto, todas as tentativas amigáveis para a solução do conflito restaram infrutíferas e, até a presente data, o requerido não ressarciu a autora os danos causados no veículo que estava locado a ele. (...)*" (fls. 142)

O feito foi extinto sem resolução de mérito nos seguintes termos:

> "***Pelo exposto*** *e pelo mais que dos autos consta,* ***julgo extinto o processo sem análise de mérito****, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VOO, do Código de processo Civil. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, por equidade, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração o trabalho*

desenvolvido, a inexistência de instrução processual e o tempo de tramitação do feito." (fls. 149/150)

Diante disso, foi interposto o presente recurso tendo a apelante requerido o retorno dos autos primeiro grau para o regular processamento do feito, pois o contrato já foi resolvido, não havendo que se falar em submissão à cláusula de arbitragem.

I – **Da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Nas contrarrazões, o Consórcio UFN III sustentou que o recurso de apelação interposto por Ester Alves Bueno de souza & Cia. Ltda. - ME não deve ser conhecido, em razão da ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

A insurgência não procede, visto que se inferem da petição recursal os motivos da irresignação da apelante, tanto que foram todos rechaçados nas contrarrazões recursais.

Ainda, a recorrente expôs de forma satisfatória as razões pelas quais a decisão deve ser reformada tendo o inconformismo se baseado em pontos abordados pela sentença.

Desse modo, o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, não restou violado.

Rejeito, pois, a preliminar e passo a análise do mérito recursal.

II – **Mérito**.

Observa-se, na presente situação que a presente demanda foi proposta pela apelante com a finalidade de obter indenização por danos materiais, porquanto os veículos, de sua propriedade, locados ao demandando foram incendiados pelos próprios funcionários do consórcio UFN III.

Em primeiro grau o feito foi extinto sem julgamento de mérito (artigo 267, VII, CPC), tendo o magistrado considerado que, ante a existência de compromisso arbitral, a matéria não poderia ser submetida ao crivo do Judiciário.

De fato, e em que pesem os argumentos trazidos no presente recurso, a sentença deve ser integralmente mantida.

Como sabido, a arbitragem é uma alternativa célere de resolução privada de conflitos que envolvam direitos disponíveis e patrimoniais, em que não há atuação do Poder Judiciário. É exercida em virtude de contrato firmado livremente entre as partes[1], sendo que "*a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*" (artigo 31, da Lei nº 9.307/1996)

De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 9.307/1996, "*As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a* ***cláusula compromissória*** *e o* ***compromisso arbitral***." (gn)

Desse modo, existem duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam: cláusula compromissória e compromisso arbitral.

Segundo o artigo 4º da referida norma "*A* ***cláusula compromissória*** *é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*" Assim, a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes submetem os litígios

[1] Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Lei nº 9.307/1996).

futuros, que possam surgir à arbitragem.

A cláusula compromissória pode ser **completa** ou **cheia** (quando contém elementos mínimos indispensáveis em suas disposições – eleição de órgão convencional de solucção de conflitos) ou **vazia** ou **em branco** (segundo a qual a desavença será solucionada por meio da arbitragem, sem especificar, sequer, o tribunal arbitral)

Já "*O **compromisso arbitral** é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial*." (artigo 9º, da Lei nº 9.307/1996)

Ou seja, o compromisso arbitral é uma convenção de arbitragem que se refere a conflito já existente e as partes estipulam que este conflito (que já surgiu) será resolvido por um árbitro.

No caso em questão, o contrato foi firmado entre as partes nos seguintes termos:

> *"14.2 As partes elegem o foro da comarca do Município de Grosso do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais (....) que seja, para se necessário, e apensas e tão somente com essa finalidade, conhecer de ações cujo objeto, nos termos da lei, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral nos moldes estabelecidos neste CONTRATO.*" (fls. 28)

Como se percebe, foi estabelecida cláusula compromissória vazia e, consequentemente, não houve o estabelecimento de elementos essenciais, como o número de árbitros ou a sua forma de escolha o lugar da arbitragem, dentre outros, necessitando, portanto de consenso entre as para o início do processo de arbitragem.

Segundo o STJ "*A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal*." (REsp 1389763/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

A propósito:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ARBITRAGEM. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO, ORA REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. A Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Min. ELIANA CALMON (DJ 21/5/07), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência, ante a natureza processual da referida norma. Naquela oportunidade, S.Exa. confirmou orientação consagrada no REsp 712.566/RJ (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/05) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17/12/99).*

> *2. Colhe-se do voto condutor da Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 712.566/RJ, que : "... com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito". Assim, "impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata". Ademais, "pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923".* (...)" (REsp 933.371/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/10/2010) (gn)

Por outro lado, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Ou seja, a competência do Poder Judiciário é para apreciar as questões anteriores e necessárias à instauração do Juízo alternativo de resolução de conflitos, quando a cláusula não especificar o órgão arbitral escolhido pelas partes.

Nos termos do entendimento do STJ "*(...) resulta inconteste que o Poder Judiciário é competente para dirimir as questões necessárias à instauração do Juízo alternativo de resolução de conflitos, inclusive a alegada parcialidade do tribunal escolhido pelo ora recorrido, de modo a tornar efetiva a vontade das partes ao instituírem a cláusula compromissória, haja vista tratar-se, no caso presente, de cláusula em branco ou vazia, assim entendida aquela que se limita a afirmar que qualquer desavença decorrente do negócio jurídico será solucionada por meio de arbitragem (...).*"[2]

Ocorre, entretanto, que, *in casu*, a embargante não pretende discutir a validade ou eficácia da convenção de arbitragem, mas sim, o pagamento por indenização de danos materiais decorrentes da destruição de veículo locado ao demandado, fruto do contrato celebrado entre as partes. Diante disso, em razão da previsão de cláusula compromissória, no contrato de locação firmado entre as partes, primeiramente, a questão deve ser submetida ao juiz arbitral.

Em tais situações não há que se falar em ofensa ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, porquanto a garantia constitucional do acesso à justiça não se mostra violada, "*porque somente após a superveniência da sentença arbitral, é que se viabilizará a perspectiva objetiva de real necessidade e interesse da jurisdição. Na lição de Eduardo Arruda Alvim: "Trata-se de uma renúncia prévia à jurisdição estadual, pois as partes dispõem livremente, dentro do espectro das matérias afetas à arbitragem e das pessoas que podem se submeter ao juízo arbitral. Houve quem, por isso, visse a arbitragem, com o perfil que lhe deu a Lei 9307/96, como incompatível*

[2] Parte do voto proferido no REsp 1082498/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012.

com a garantia constitucional expressa no art. 5º XXXV. O STF, contudo, veio a reconhecer a constitucionalidade da Lei de Arbitragem ao julgar o pedido de homologação de sentença estrangeira SE 5260-7/Espanha. Devidmante entendida a juridição em sua concepção moderna, ou seja, tendo-se em vista os fins a que se destina, configura-se acertado dizer que a arbitragem configura verdadeira jurisição privada" (p. 127)."[3]

A propósito a seguinte jurisprudência:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA E RESCISÓRIA DE CONTRATO DE FRANQUIA. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.* ***Diante da previsão de cláusula compromissória no contrato cuja discussão pretendem os autores, é imprescindível o exame da matéria, em primeiro lugar, pelo juízo arbitral estipulado pelas partes****. Cabe ao juízo arbitral a análise, no início do procedimento, acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória pactuada no contrato firmado entre as partes. Precedentes do TJRS e do STJ. Mantida a extinção do feito sem julgamento do mérito, fulcro no art. 267, VII, do CPC. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060248184, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/10/2014).*" (TJ-RS - AC: 70060248184 RS , Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 08/10/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2014)

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 9307/96. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1.* ***A teor da Lei nº. 9.307/96, a cláusula compromissória inserida no contrato, instituindo o juízo arbitral, afasta da apreciação do Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando a ausência de interesse processual, ensejando a extinção sem resolução de mérito****. 2. O contrato de representação ou distribuição, estabelecendo relação comercial entre empresas de porte, não pode ser considerado como de adesão, pela simples presença de cláusulas típicas decorrentes da natureza do contrato. 3. Ademais, a decisão sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória se insere na competência do Juízo Arbitral (art. 8, par. Único, Lei nº 9.307/96).*" (TJ-PR - AC: 4145324 PR 0414532-4, Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 06/12/2007, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7530)

> *"AÇÃO DECLARATÓRIA ARBITRAGEM - EXTINÇÃO DO*

[3] Parte do voto proferido no Recurso de Apelação nº 0806883-03.2013.8.12.0021.Relator(a): Des. Marco André Nogueira Hanson; Comarca: Três Lagoas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/03/2015; Data de registro: 31/03/2015.

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DIANTE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - ARTS. 267, VII, E 301, IX, CPC, c.c. LEI Nº 9.307/96 CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MOLAS PARA FABRICAÇÃO DE COLCHÃO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA INDICAÇÃO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ - - ***Tendo as partes firmado contrato de fornecimento de produtos (direitos patrimoniais disponíveis), mediante cláusula compromissória, fica afastada a possibilidade de apreciação do litígio pelo Poder Judiciário Atendimento dos requisitos da Lei nº 9.307/96 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, que fica mantida*** *- RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Inexistência de "fumus boni iuris" Sentença de extinção do processo principal, que robora a improcedência do pedido cautelar Sentença de improcedência da ação cautelar que fica mantida RECURSO DESPROVIDO.*" (TJ-SP - APL: 00161094220088260606 SP 0016109-42.2008.8.26.0606, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 13/08/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2014)

III – **Dispositivo**.

Em face do exposto, **nego provimento** ao Recurso de Apelação interposto por Ester Alves Bueno de Souza & Cia Ltda – ME, mantendo inalterada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Relator, o Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Des. Dorival Renato Pavan e Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

fa